



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 17 de outubro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.668

Recurso nº: 107.880 - IRPJ - EXS: 1984 a 1986

Recorrente: M. AGOSTINI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA

Sua constituição a menor e o lançamento como despesas no ano seguinte (mesmo não dedutível), da parcela não apropriada no ano-base, acarreta majoração indevida da correção monetária devedora.

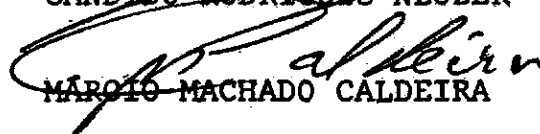
GASTOS ATIVÁVEIS - Comprovado nos autos, que os bens considerados ativáveis, foram destinados a terceiros, improcedente o lançamento da glosa dos gastos correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. AGOSTINI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.,

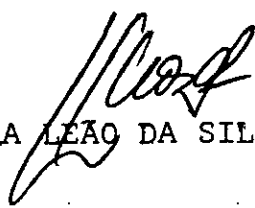
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 511.938,00, no exercício financeiro de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Assistiu o julgamento o Dr. Marcos Pedreira Pinheiro de Lemos, inscrição OAB/RJ nº 66.298.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995

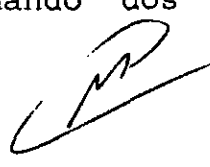

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MARCELO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

ACÓRDÃO Nº 103-16.668

VISTO EM  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 10 NOV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, ~~Víctor Luís de Sallès Freire~~ e Edvaldo Pereira de Brito. Ausente o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13708/000.287/87-69

2.

RECURSO Nº: 107.880

ACORDÃO Nº: 103-16.668

RECORRENTE: M. AGOSTINI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

M. AGOSTINI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com sede no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 02/11, que lhe exige imposto de renda dos exercícios de 1984 e 1985.

As infrações remanescentes referem-se a provisão para o imposto de renda constituída a menor em 31.12.83 e 31.12.84, acarretando diminuição do lucro líquido, pela majoração da parcela devedora de correção monetária e despesas de promoção e publicidade, correspondente a 3 televisores que a fiscalização entendeu deveriam figurar no ativo imobilizado.

Na impugnação tempestivamente apresentada, a contribuinte apresenta um demonstrativo da provisão para o imposto de renda referente a cada um dos exercícios, para concluir que não houve majoração do patrimônio líquido.

Com relação à provisão constituída em 31.12.83, alega que a diferença apurada pelo fisco corresponde parte a imposto de renda retido na fonte, que debitado diretamente em despesas, foi automaticamente excluído do patrimônio líquido. A parce-

ACÓRDÃO Nº 103-16.668

la remanescente foi retirada do patrimônio líquido do ano seguinte, não gerando correção monetária devedora a maior.

Relativamente à provisão do ano de 1984, alega que contabilizou corretamente a provisão, cujo valor foi excluído do patrimônio líquido, mas logo em seguida, debitou contra este valor a parcela de imposto de renda compensável.

Já, pertinente às despesas de promoções e publicidade, informa que tratam-se de brindes repassados a um cliente, destinado a sorteio entre seus vendedores.

Analisando a impugnação, a autoridade singular não acolheu os argumentos da autuada, cuja decisão está sintetizada na seguinte ementa, relativamente às parcelas cuja autuação foi considerada procedente:

"PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA CONSTITUÍDA A MENOR NO PERÍODO-BASE ANTERIOR - A correção a menor da provisão para o imposto de renda, acarreta aumento do patrimônio líquido e, conseqüentemente, majoração indevida da correção monetária devedora, no exercício subsequente.

DESPESAS DE PROMOÇÃO E PUBLICIDADE - São indedutíveis na apuração do lucro real os gastos com brindes de significativo valor comercial, distribuídos pela pessoa-jurídica, por não preencherem os requisitos no artigo 191 do RIR/80."

Irresignada com esta remanescente tributária, o sujeito passivo reafirma seus pontos de discordância oferecidos inicialmente e acrescenta, com relação às despesas de promoção e publicidade que, não há normas específicas para definição de brindes, ou a regulamentação para estas despesas, tendo o artigo 191 do RIR/80 disposto genericamente sobre despesas operacionais.

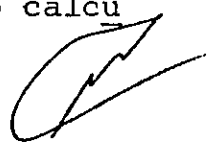
Entretanto, argumenta, que o Parecer Normativo

ACÓRDÃO Nº 103-16.668

nº 15/76, que versa sobre a matéria, dispõe que "as despesas efetivamente realizadas com aquisição de "brindes", desde que correspondam a objetos de pequeno valor e sejam em índice moderado, relativamente à receita operacional da empresa, são admitidos como operacionais, na forma do artigo 162 do RIR/75". E, o valor dos 3 televisores correspondem a quantia irrisória em relação à sua receita bruta e o lucro oferecido à tributação.

Relativamente à provisão para o imposto de renda, apresenta novos demonstrativos às fls. 121/122, no intuito de justificar a não redução do patrimônio líquido, além de acrescentar que a retificação de outros valores tributados no auto de infração, produz efeitos retificadores quanto ao cálculo desta provisão.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.668

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, remanesceram para exame desta Câmara, apenas duas matérias. A primeira, relativa à provisão para o imposto de renda, constituída a menor, tem como sustentação da recorrente, para mostrar a regularidade de seu procedimento, que houve débito direto em despesas do imposto de renda na fonte; débito na conta de provisão, do imposto de renda retido na fonte, no ano de 1984, que restou com valor líquido; a retificação no exercício seguinte do valor a menor; além do provimento, em primeiro grau, de outras matérias, que ensejariam a retificação do valor autuado.

No que se refere aos argumentos contábeis, somente a análise dos respectivos lançamentos poderiam demonstrar que a forma adotada pela recorrente não deixaram majorados o patrimônio líquido dos balanços de 31.12.83 e 31.12.84. A cópia destes lançamentos, a despeito de serem facilmente trazidos para os autos, não foram nas duas oportunidades de defesa, mesmo discutido em primeiro grau, que a forma contábil adotada pelo sujeito passivo deixaria majorado o patrimônio líquido.

Assim, neste particular não se pode acolher os argumentos por falta de prova do alegado. Quanto à retificação do patrimônio líquido no exercício seguinte, tal fato vem confirmar a correção do procedimento fiscal, uma vez que tal retificação somente alteraria o patrimônio no final do exercício, ensejando maior correção monetária devedora.

Já, com relação à improcedência de alguns itens autuados, como forma de retificar a provisão, qualquer obrigação

ACÓRDÃO Nº 103-16.668

existe entre as autuações canceladas e a infração da provisão. Esta foi motivada pela sua constituição a menor, conforme consta das respectivas declarações de rendimentos, não tendo sido influenciada pelos demais itens autuados.

Assim, não deve ser provido este item.

Pertinente aos 3 televisores, cujo valor foi glosado como despesa; por tratar-se de bens que deveriam pertencer ao ativo imobilizado, a comprovação da destinação destes bens, descaracteriza a infração imputada..

A despeito de diversa a irregularidade apontada, a autoridade singular apreciou esta matéria como despesa com brindes e mantém a exigência por serem os bens de significativo valor comercial.

A considerar-se tal fato, como modificação ou inovação do lançamento, haveria, em princípio, que proferir-se nova decisão singular, apreciando-se as razões da petição recursal, quanto a esta matéria, como nova impugnação. Mas, mesmo considerando-se a infração como glosa de brindes de valor comercial significativo, como constante da decisão singular, a exigência não poderia prosperar.

A despesa, contabilizada como gastos com promoção e publicidade, na realidade tem as características de promoção de vendas e não como brindes. O fornecimento gratuito dos mencionados televisores, a um cliente, para sorteio entre os funcionários deste, pode ser considerado como incentivo a vendas e portanto, dedutível o correspondente gasto.

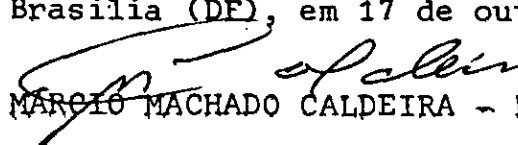
Assim, deve ser provido este item, por não constituir-se em gasto ativável e ser considerado promoção de vendas.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimen-

ACÓRDÃO Nº 103-16.668

to parcial ao recurso para excluir da tributação, no exercício de 1984 a importância de Cr\$ 511.938,00.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR